

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Presidente da Câmara Municipal de
São Luís do Piauí-PI
Edilson Batista de Sousa
2017-2018



JUNHO/97

emoram:

ador Ricardino José da Silva

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO PIAUÍ - PI

PREÂMBULO

Nós, vereadores e legítimos representantes do povo São-Luiesense, eleitos democraticamente para a primeira legislatura, reunidos em Assembléia Municipal- Constituinte, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, à liberdade, à segurança, o bem estar, o desenvolvimento, igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista, justa e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de São Luís do Piauí.

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

O Município de São Luís do Piauí pessoa jurídica de direito público interno, integrante da Federação Brasileira, no pleno uso de sua autonomia, reger-se-á por esta lei, votada, aprovada e que promulgamos, e pelas Leis que adotar observando os princípios constitucionais.

Parágrafo 1º - Todo poder emana do povo, que exerce por meio de representante eleitos ou indiretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

São poderes do município, independentes e harmônicos entre si:

I - Poder Executivo

II - Poder Legislativo

São símbolos do município de São Luís do Piauí, representativos de sua história e de sua

I - a Bandeira

II - o Hino

III - o Brasão

Parágrafo 1º - Sessenta dias após a promulgação desta Lei, o Prefeito Municipal abrirá sessão Pública, para a criação da Bandeira, do Hino e Brasão do Município de São Luís do

Parágrafo 2º - Cabe a Câmara Municipal, aprovar, mediante maioria simples dos seus membros, o Projeto de criação da Bandeira, Hino e Brasão do Município de São Luís do Piauí.

O Direito, constituído na forma do disposto na legislação pertinente, é a divisão administrativa e administrativa do município.

A sede do município é a cidade de São Luís do Piauí, cuja denominação só poderá ser alterada após consulta plebiscitária e mediante autorização prévia de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
Da Competência do Município
SEÇÃO I
Da Competência Privativa

Compete ao Município de São Luís do Piauí:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

IV - aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas

V - publicar balancetes nos prazos fixado em lei;

VI - criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto na legislação estadual;

VII - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VIII - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços;

a) - transporte coletivo urbano e intra municipal, que terá caráter essencial;

b) - mercados, feiras e matadouros locais;

c) - cemitério e serviços funerários;

d) - iluminação pública;

e) - limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

f) - abastecimento d'água e esgotos sanitários.

IX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e ensino fundamental;

X - prestar com assistência técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a população;

XI - promover a cultura e a recreação;

XII - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas;

XIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIV - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais;

XV - realizar programas de apoio às práticas esportivas;

XVI - realizar, com o apoio da União e do estado, programas de alfabetização;

XVII - realizar atividades de defesa civil, em coordenação com a União e o Estado;

XVIII - promover o adequado ordenamento do território do Município;

XIX - planejar e executar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na zona urbana;

XX - elaborar e executar o plano diretor do município;

XXI - executar obras de:

a) - abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) - drenagem pluvial;

c) - construção e conservação de estrada, parques, jardins e reservas florestais;

d) - construção e conservação de estradas vicinais;

e) - edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XXII - fixar:

a) - tarifas de serviços públicos, inclusive de taxis e transporte coletivos;

b) - horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços

c) - os locais de estabelecimento de táxis e veículos de transporte coletivos.

XXIII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIV - sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;

XV - conceder licença para:

a) - exercício do comércio eventual ou ambulante;

b) - realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais

c) - prestação de serviços de táxis;

d) - vendas de carnes e outros gêneros alimentícios, nos mercados públicos;

e) - afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-

fins de publicidade e propagandas;
localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e

- VI - dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos;
- VII - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VIII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos serviços públicos;
- IX - cassar a licença que tiver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde pública, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar as atividades ou o fechamento do estabelecimento;
- X - estabelecer servidões públicas necessárias ao bem comum;
- XI - adquirir bens, inclusive por desapropriação;
- XII - disciplinar os serviços de cargas e descarga, na zona urbana da cidade, e fixar a máxima permitida para os veículos que circularem na cidade;
- XIII - organizar e manter os serviços de fiscalização, necessárias ao exercício de sua função administrativa;
- XIV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressões de legislação municipal;
- XV - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XVI - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- XVII - exigir, quando da aprovação de loteamento: zonas verdes e demais logradouros públicos; vias de tráfego e de passagem de canalização de água e esgotos e de água pluviais.
- XVIII - dispor sobre os serviços locais de vendas, peso e medidas e condições de gêneros alimentícios.
- XIX - defender e preservar com a cooperação dos órgãos competentes Estaduais e Municipais as riquezas naturais do Rio Guaribas, entre outras, as seguintes:
 - as nascentes;
 - a pesca desordenada, principalmente na época da piracema;
 - as margens e vazantes;
 - as faixas necessárias à proteção das águas superficiais e demais recursos naturais.

SEÇÃO II Da Competência Comum

Em virtude das competências do artigo anterior, o município de São Luís do Piauí atuará em conjunto com a União e Estado, observada a Lei Complementar Federal, no exercício das seguintes atribuições:
zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
proteger documentos, as obras e os bens públicos de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
elaborar calendário escolar específico para seu sistema de ensino, respeitando o calendário estabelecido pela Lei Federal;

VI - promover programas de construção de moradias populares, em mutirão ou mediante outro tipo de ajuda;

VII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território;

VIII - praticar outros atos de competência comum, previsto no art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do município de São Luís do Piauí;

IX - fiscalizar, nos locais de venda, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

SEÇÃO III Da Competência Suplementar

Art. 8º - Ao município de São Luís do Piauí compete suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que diga respeito a seu peculiar interesse, visando a adaptá-los à realidade local.

CAPÍTULO III Das Vedações

Art. 9º - Ao Município de São Luís do Piauí é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - desviar rendas para a realização de despesas que não se refiram, direta ou indiretamente, aos objetivos da administração municipal, salvo acordos ou convênios com o Estado, a União ou outro município, com vistas ao bem comum;

IV - doar bens, conceder isenções fiscais ou remissão de dívidas com caráter de favorecimento pessoal;

V - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

VI - manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social;

VII - manter publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VIII - nominar obras ou prédios públicos com homenagem a pessoas vivas;

IX - exigir ou aumentar tributos sem lei anterior, que o estabeleça;

X - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção, em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XI - cobrar tributos:

a) - em relação ao fator gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que instituiu ou

- utilizar tributos com efeito de confisco;
- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias de poder público municipal;
- instituir e cobrar imposto sobre: o patrimônio, renda ou serviços da União, do estado e de outros municípios; templo de qualquer culto; patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive das fundações, das sindicais dos trabalhadores, das instituições filantrópicas, comunitárias ou de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei

livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres pela imprensa, rádio, televisão, serviços gráficos; serviços de auto falantes ou o meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à

TITULO II

Da organização dos poderes

CAPITULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

O poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal, com administrativa e financeira, composta de vereadores eleitos para cada legislatura no o dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada o legislativo.

§ 2º - As condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma de legislação

nacionalidade brasileira;

§ 3º - pleno exercício dos direitos políticos;

§ 4º - o alistamento eleitoral;

§ 5º - o domicílio eleitoral na circunscrição;

§ 6º - a filiação partidária;

§ 7º - a idade mínima de 18 anos;

§ 8º - ser alfabetizado.

O número de vereadores com assento na Câmara Municipal de São Luís do Piauí, será a Câmara Municipal, até seis meses antes do término do mandato de seus integrantes,

numa legislatura, para ter vigência na subseqüente, observados os limites estabelecidos na constituição Federal no seu Art.29º,IV.

Parágrafo Único - O decreto legislativo que fixar o número de vereadores terá fundamento em certidão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em que se informe o número de habitante do município.

Art. 13 - A Câmara Municipal de São Luís do Piauí reunir-se-á anualmente na sede do município entre 15 de Fevereiro e 30 Junho e entre 1º Agosto e 15 de Dezembro:

I - a Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês, na forma que dispuser o Regimento Interno;

II - a Câmara reunir-se-á em sessões extraordinárias mediante convocação do seu presidente, 2/3 (dois terços) dos vereadores, ou pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessário.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de, no mínimo, 03 (três) dias, a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - Além das sessões ordinárias e extraordinárias, a Câmara Municipal de São Luís do Piauí realizará sessões solenes e secretas, na forma que dispuser o Regimento Interno;

§ 3º - Todas as sessões da Câmara serão lavradas resumidamente em livros próprios.

Art. 14 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário estabelecida na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 15 - A sessão Legislativa não será concluída, ao final de cada ano sem deliberação sobre o projeto da lei orçamentaria.

Art.16 - As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos vereadores, adotada em razão do motivo relevante.

Art. 17 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da mesa, com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos vereadores.

Parágrafo 1º - Só poderá ser deliberada a matéria em ordem do dia com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos vereadores.

Parágrafo 2º - Considera-se presente o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participe da votação.

SEÇÃO II

Da Posse

Art. 18 - A Câmara Municipal de São Luís do Piauí, Reunir-se-á em sessão solene no 1º de Janeiro do primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros bem como do Prefeito e do Vice- Prefeito.

Art. 19 - Sob a presidência do vereador mais idoso, dentre os presentes, tomaram posse e prestaram igualmente o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de São Luís do Piauí, observar as Leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o

piração da Democracia, da Legitimidade, da legalidade e da Justiça”.

Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 18, deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo aceito pela Câmara Municipal.

Logo após a posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, a ser feita quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, assinadas e divulgadas para conhecimento público.

SESSÃO III Da Eleição da Mesa

Logo após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do vereador eleito dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos eleitos para o exercício da função, serão considerados os componentes da mesa, que ficaram automaticamente empossados.

A mesa diretora da Câmara Municipal compõe-se de um Presidente, de um Vice-Presidente e um 1º secretário e 2º secretário e terá o mandato de dois anos improrrogável, sendo a condução dos seus membros para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único - A eleição da mesa dar-se-á por escrutínio único e secreto, por maioria absoluta.

Se não houver número de vereadores suficiente para eleição da mesa, o vereador eleito sob a Presidência dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões sucessivas até que seja eleita a Mesa.

Logo após a eleição da mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á no dia 1º de Janeiro de cada ano a eleição dos membros da mesa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas funções, sendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e o membro destituído.

SESSÃO IV Das Atribuições da Câmara Municipal

Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de interesse do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

Art. 28 - Compete privativamente a Câmara Municipal de São Luís do Piauí, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Saúde, a assistência as pessoas portadoras de deficiências física e mental;
- II - à proteção de documento, obras e outros bens de valores históricos, artístico e científico;
- III - os monumentos, as paisagens naturais notáveis;
- IV - impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural do Município;

- d) - a abertura de meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;
- e) - à proteção do meio ambiente e o combate a poluição;
- f) - ao incentivo a indústria e o comércio;
- g) - a Criação de distritos industriais;
- h) - ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i) - à promoção de programas de moradias, melhorando as condições habitacionais da população de baixa renda e o saneamento básico;
- j) - ao ambiente as causas da pobreza e aos fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) - ao registro, ao acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- II - tributos Municipais;
- III - autorizações de isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- IV - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias;
- V - abertura de créditos suplementares e especiais;
- VI - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sob forma de pagamento;
- VII - concessão de auxílio e subvenções;
- VIII - concessão e permissão de serviços Públicos;
- VIX - concessão de direito real e de uso de bens municipais;
- X - alienação e concessão de bens imóveis;
- XI - aquisição de bens imóveis quando se tratar de doação onerosa;
- XII - criação, organização e supressão de distritos, observando a legislação pertinente;
- XIII - criação, alteração extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação das respectivas remunerações;
- XIV - plano diretor de desenvolvimento do município de São Luís do Piauí;
- XV - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI - guarda Municipal destinada a proteção de bens, serviços e instalações Municipais;
- XVII - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVIII - organização e prestação de serviços públicos;
- XIX - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XX - delimitar o perímetro urbano;
- XXI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XXII - criar, estruturar secretarias municipais e órgãos da administração pública.

Art. 28 - Compete privativamente a Câmara Municipal de São Luís do Piauí, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, observando-se o

Art. 29, inciso, da constituição Federal e suas respectivas emendas Nº 01 de 31 de 1992;

- exercer com auxílio do Tribunal de contas do Estado a fiscalização financeira, operacional e patrimonial do Município;

- julgar as contas anuais do município e apreciar os relatórios sobre a exclusão dos verno;

- sustar atos normativos do Poder Executivo que exceder do poder regulamentar ou delegação legislativa;

- dispor sobre sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou cargos, empregos e funções de seus servidores e fixar a respectiva remuneração;

I - elaborar e executar seu orçamento, processando e pagando suas despesas;

- autorizar o Prefeito a ausentar-se do município, se a ausência exceder a 15 (quinze)

- mudar temporariamente de sede e deliberar sobre adiamento e suspensão de suas

- fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo incluindo os da indireta e funcional;

I - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas a do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura de sessão legislativa;

II - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante a aprovação de 2/3 (dois membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores pela prática de crimes administração pública de que tiver conhecimento;

V - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastamento do cargo, nos termos que a lei estabelecer;

I - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do

II - criar comissões de Inquérito sobre fato determinado e que inclui na competência Municipal sempre que o requerer, pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da

II - convocar Prefeito, secretários e diretores municipais para prestar informações as de sua competência, apazando dia e hora para o comparecimento;

III - solicitar informações do Prefeito municipal sobre assunto referente a

lo;

X - autorizar referendo ou plebiscito;

I - conceder título honorífico a pessoa que reconhecidamente haja prestado serviço ao mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus

II - declarar extinto o mandato de Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos os na constituição e na lei federal;

III - autorizar a instalação do Governo Municipal fora da sede, mas dentro do município;

III - mudar, temporariamente, o lugar de suas reuniões;

XXIV - Solicitar a intervenção do Estado, no Município;

§ 1º - O Poder executivo tem o prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período, desde que devidamente justificado, para remeter a Câmara Municipal de São Luis do Piauí, informações solicitadas ou documentos requisitados, sob pena de pedir-se a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação;

§ 2º - A Câmara Municipal tem o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para fixar a remuneração dos agentes políticos do município em cada legislatura para a subsequente observando, inciso III do **Art. 28** da presente lei, o que não acontecendo ficarão mantidas as remunerações anteriormente estabelecidas;

§ 3º A falta de comparecimento do secretário municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato a Câmara e, se o secretário ou diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas nesta lei caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

XXV - autorizar a introdução de Cartaz, Faixas, Quadro, objetos religioso ou de arte no recinto da Câmara.

SEÇÃO V

Das Atribuições da Mesa

Art. 29 - Compete a mesa da Câmara Municipal de São Luis do Piauí, além das atribuições que lhe der o Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal sua prestação de contas mensalmente;

II - propor ao plenário projeto de resolução que crie, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixando a respectiva remuneração;

III - declarar perda de mandato de vereador, de ofício, ou por procuração de qualquer interessado, em todos os casos assegurada ampla defesa;

IV - elaborar e encaminhar ao prefeito, até dia 31 (trinta e um) de agosto, após a aprovação do plenário, a proposta de orçamento da Câmara para ser incluída no orçamento geral do Município, para o exercício subsequente;

V - proceder a execução orçamentaria da Câmara Municipal;

VI - praticar atos inerentes ao poder de policia durante os trabalhos legislativos;

VII - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara;

VIII - qualquer membro da mesa somente poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores, quando faltoso, omisso ou ineficiente, elegendo-se outro vereador para concluir o mandato.

SEÇÃO VI

Das Atribuições do Presidente da Câmara

Art. 30 - Dentro outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos administrativo da Câmara;
- dar a interpretação devido ao Regimento Interno e fazer cumpri-lo;
- promulgar;
- Decretos Legislativos;
- Resoluções;
- Leis que recebem a sua sanção tácita e as cujo veto haja sido rejeitado pelo plenário
- m sido sancionado pelo Prefeito no prazo estabelecido nesta Lei;
- Lei Orgânica e suas emendas.
- fazer publicar os atos da mesa, decretos Legislativos, resoluções ou as Leis por ele
- declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito dos Vereadores, nos casos Lei;
- autorizar e pagar as despesas da Câmara;
- I - apresentar, em plenário, mensalmente, o balanço referente aos recursos recebidos s do mês anterior;
- requisitar do Poder Executivo Municipal, até o dia cinco de cada mês, o duodécimo para fazer face às despesas da Câmara, cujo numerário deverá ser repassado para ia do Poder Legislativo Municipal, impreterivelmente até o dia dez de cada mês.
- solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, intervenção ao os casos admitidos pelo Constituição Federal e Estadual;
- manter a ordem no recinto da Câmara, para tanto podendo requisitar a força pública municipal;
- encaminhar, para parecer previa, ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de do município que será enviada a Câmara pelo Prefeito;
- II - designar comissões especiais nos termos regimentais respeitando as indicações
- V - realizar audiências publicas, com entidades da sociedade civil ou comunitárias; Presidente da Câmara Municipal de São Luís do Piauí, ou quem o substituir somente o do voto nos seguintes casos:
- na eleição da mesa;
- para formação do quorum de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta;
- em caso de ocorrer empate em qualquer votação do plenário.

SEÇÃO VII Das Comissões

- Câmara Municipal de São Luís do Piauí terá comissões permanentes, especiais e de o.
- as comissões permanentes, com atribuições que lhe dê o Regimento Interno:
- Comissão de Constituição e Justiça;
 - Comissão de Orçamento e Finanças;
 - Comissão de obras e serviços públicos;
 - Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Agricultura.

Parágrafo 1º - Cada comissão será composta por 03 (três) membros, assegurando-se, o quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Parágrafo 2º - Durante o recesso parlamentar, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, denominada "Comissão de recesso" composta por três membros eleitos na ultima sessão ordinária do período legislativo. A cada membro será acrescido 50% do subsídio do vereador.

Art. 34 - As Comissões Especiais não poderão ser superior a duas em cada oportunidade e forma-se para apurar fato determinado por prazo certo, conforme dispuser o regimento interno, podendo suas conclusões serem encaminhadas ao Ministério Público.

Art. 35 - As comissões permanentes, em razão de matéria de sua competência, poderão:

- I - discutir e oferecer parecer sobre projeto de lei submetido a apreciação da Câmara Municipal;
- II - realizar Audiência Pública com entidades da sociedade civil;
- III - convocar auxiliares do Prefeito para esclarecerem assuntos inerentes as suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades publicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII - acompanhar, junto a Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentaria, bem como sua posterior execução.

Art. 36 - As matérias serão submetidas a apreciação das comissões pelo presidente da Câmara que marcará o prazo sobre o qual deve a comissão se pronunciar.

SEÇÃO VIII Dos Vereadores

Subseção I Da Inviolabilidade, das prerrogativas e dos Impedimentos

Art. 37 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício de mandato e na circunscrição do Município:

§ 1º - Desde a expedição do diploma e até a inauguração as legislatura subsequente o Vereador do Município de São Luís do Piauí somente poderá ser julgado pelo o Tribunal de Justiça, de conformidade com a constituição Estadual, Art. 21, VII, bem como não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 2º - O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou dele receberam informações;

§ 3º - Aplicam-se ao Vereador do Município de São Luís as demais regras da Constituição Federal e Estadual, não escrita na Lei Orgânica sobre o sistema eleitoral, inviolabilidade, remuneração, julgamento, perda de mandatos, incorporação às forças armadas.

Vereador não poderá:

desde a expedição do diploma:

- firmar ou manter contrato com a pessoa jurídica de direito público, autarquia, lica, sociedade de economia mista, fundação mantida pelo Município de São Luís do presa concessionária do serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer uniformes;

- aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam de livre vontade pelo o Prefeito nas entidades constantes na alínea anterior, salvo lente ao de secretário municipal.

desde a posse:

- ser proprietário, controlar ou ser diretor de empresa que goze de favor decorrente de pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

- patrocinar causas em que interessada qualquer das entidades a que se refere alínea I;

- ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, no âmbito municipal, ederal.

erá o mandato o Vereador que:

infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das reuniões alvo licença ou omissão autorizada pela Câmara Municipal;

- que deixar de comparecer a cinco sessões consecutivas computadas, para este efeito, sessões extraordinárias sem prévia justificativa;

- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

- quando decretar a justiça eleitoral, nos casos de previsto na Constituição Federal;

- I - que sofrer condenação criminal em sentença com transito em julgado;

- II - que fixar residência ou domicílio fora do Município;

- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, até dia 15 (quinze) de janeiro do iver início o mandato;

- º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando imento ou renuncia escrita de próprio punho do vereador;

- º - Nos casos dos incisos I, II, VI, VII deste artigo, a perda do mandato será decidida i, por voto secreto e maioria absoluta, provocação da mesa, de partido político, do entidade civil, em todos os casos assegurada ampla defesa;

- º - Nos casos dos incisos III, V, e VIII, desde a perda do mandato será declarada pela nara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador, suplente, entidade da vil, partido político, em todos os casos assegurada pela ampla defesa;

- º - Além dos casos definidos no regime interno da Câmara Municipal, considerar-se-á l com o mandato parlamentar:

- a falta de decoro parlamentar;

- o atentado as instituições vigentes;

- o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador;

- a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

exercício da vereança por servidor publico se dará de acordo com as determinações da

Constituição Federal, Art. 38º, III.

Art. 41- O vereador ocupante de cargo, emprego ou função publica é inamovível, de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO II Das Licenças

Art. 42 - O vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovado por atestado médico, aceito pela Câmara, salvo em casos de notória gravidez;

- II - para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que o período não ultrapasse de 90 (noventa) dias, em cada sessão legislativa;

- III - para exercer cargo de secretário Municipal ou diretoria equivalente, ou ainda de secretario estadual;

- IV - para exercer missão temporária de interesse da Câmara;

- § 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador que se encontrar nas situações previstas nos incisos III, IV;

- § 2º - O vereador licenciado para exercer o cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado podendo optar pela opção da vereança;

- § 3º - O vereador licenciado por motivo de doença perceberá a mesma remuneração que couber ao vereador em exercício do mandato, a qualquer titulo, desde que a licença não ultrapasse a 120 dias;

Art. 43 - Os pedidos de licença por motivo prevista nos incisos I, II do artigo anterior serão apreciados e somente serão aprovados se obtiverem o voto favorável da maioria dos membros da Câmara.

Art. 44 - No caso de vaga, licença, investidura em cargo de Secretario Municipal ou equivalente, exercício de missão temporária de vereador far-se-á imediatamente a convocação do suplente, pelo Presidente da Câmara, no prazo máximo de 72 (Setenta e duas) horas.

- I - convocado, o suplente terá 10 (dez) dias para tomar posse, salvo motivo justificado, sob pena de ser considerado renunciante e convocar-se-á o segundo suplente;

- II - ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas;

- III - enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á quorum em função dos vereadores remanescentes.

- § 1º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do termino da licença;

- § 2º - Não haverá convocação de suplente nos casos de licença, por prazo igual ou inferior a 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IX Do Processo Legislativo

Art. 45 - O processo Legislativo de São Luís do Piauí compreende a elaboração de :

emenda a Lei Orgânica Municipal;

Leis complementares;

Leis Ordinárias;

Leis Delegadas;

Decretos legislativos;

Resoluções

i) Lei Orgânica Municipal Poderá ser emendada mediante proposta:

a) de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

b) pelo Prefeito Municipal;

c) pela iniciativa popular:

- A proposta de emenda a Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias entre um e outro, considerando-se válido o quórum obtiver em ambos os turnos 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da

- A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pelo presidente da Câmara, no número de ordem.

Objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

Código Tributário Nacional;

Códigos de Obras e Edificações

Lei de Orçamento, uso e ocupação do solo Urbano;

Estatuto dos funcionários Públicos Municipais;

Lei de licitação e contratos;

Lei da divisão territorial do município;

- Lei que estabeleça política de desenvolvimento Urbano;

- Plano diretor do município;

Código de postura.

demais matérias de competência do município serão objetos de Leis Ordinárias, a maioria simples dos membros da Câmara municipal.

Leis delegadas são elaboradas pelo prefeito municipal mediante autorização da Câmara Municipal:

1º - Não será objeto de delegação só atos privativos da Câmara Municipal e a elaboração de planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias;

2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá forma de Decreto Legislativo que defina o conteúdo e os termos de seu exercício;

3º - O decreto Legislativo poderá determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara Municipal em esta ou em outra sessão, em votação única, vedada qualquer emenda.

4º - Em caso de calamidade pública ou de emergência, o Prefeito Municipal poderá adotar medidas provisórias para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que, estando de recesso, deverá ser convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

5º - A medida provisória perderá a sua eficácia desde a edição, se não for aprovada pela Câmara Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 51 - O decreto Legislativo será adotado pela Câmara Municipal quando a matéria nele versada tiver efeito externo e não depende da sanção ou veto do prefeito.

Art. 52 - A resolução será adotada pela Câmara Municipal, quando a matéria nela versada tiver efeito interno e não depende da sanção ou veto do Prefeito.

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

I - Regime Jurídico dos servidores Municipais;

II - estruturação da administração Municipal;

III - criação de cargos, empregos ou funções na administração direta e autárquicas do município ou aumento de sua remuneração;

IV - orçamento anual, diretrizes Orçamentárias e plano plurianual;

V - Lei de criação da guarda Municipal.

Art. 54 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, pelo menos, 03% (três por cento) do eleitorado do município, contendo assuntos de interesse do município, da cidade e de bairros:

§ 1º - A proposta deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como de certidão expedida pelo juiz eleitoral da zona em que conste o número de eleitores inscritos no município;

§ 2º - A tramitação de projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as mesmas normas relativas ao processo legislativo.

Art. 55 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular;

II - nos projetos de iniciativa exclusiva de Prefeito, ressalvado os projetos de Leis Orçamentárias;

III - nos projetos de iniciativa da mesa diretora.

Art. 56 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua autoria:

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia para que se ultime a votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto Leis Orçamentárias, medidas provisórias e vetos;

§ 2º - O prazo referido no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 57 - O projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado pelo seu presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis o silêncio do Prefeito implicará em sanção;

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetar-lo-á total ou parcialmente e comunicará para a Câmara Municipal, dentro do prazo previsto no § 1º deste artigo, os motivos do veto;

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou alínea;

§ 4º - O veto será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele em única discussão e votação;

3º - O veto será rejeitado pela maioria de 2/3 (dois terços) dos vereadores, em ta;

5º - Se o veto for rejeitado o projeto será enviado ao prefeito municipal em 48 (oitenta) horas, para promulgação;

6º - Se o prefeito municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda nos casos de (cinco e oito) horas, o presidente da Câmara municipal a promulgará e, se este não o fizer no prazo de (cinco e oito) horas, o Vice-Presidente o fará obrigatoriamente;

7º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir-se em objeto de proposição na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO X

Da Fiscalização Contábil, financeira e orçamentaria

fiscalização contábil, financeira e orçamentaria do Município de São Luís do Piauí será exercida pela Câmara municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno, instituídos em lei;

1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Município. O controle externo compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da mesa da Câmara, o controle das atividades financeiras e orçamentaria do município, o desempenho de auditoria financeira e orçamentarias do município, o desempenho de funções de fiscalização financeira e orçamentaria, bem como o julgamento das contas dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos;

2º - O poder executivo manterá controle interno com o objetivo de:

- criar condição de eficácia ao controle externo e regularidade a receita e da despesa;
- avaliar os resultados obtidos pela administração;
- verificar a execução dos contratos.

3º - As contas do prefeito e da mesa da Câmara municipal prestadas anualmente serão encaminhadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos de conclusão do parecer se encaminhado dentro desse prazo;

4º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara municipal poderá revalecer o parecer prévio emitido pelo tribunal de contas do Estado.

SEÇÃO XI

Do Exame Público das Contas Municipais

As contas do Município de São Luís do Piauí ficarão à disposição de qualquer cidadão durante 60 (sessenta) dias, a partir do dia 15 (quinze) de Março de cada exercício financeiro e funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público:

1º - O contribuinte que desejar apreciar as contas do município o fará mediante a consulta de um dos membros da Câmara Municipal.

2º - A consulta deverá ser realizada no recinto da Câmara e, se o contribuinte assim o quiser, poderá dirigir ao Presidente uma reclamação que conterá:

I - identificação e qualificação do reclamante;

II - certidão de que o cidadão é contribuinte e está quites com a receita pública;

IV - ser apresentada em qualquer formulário de protocolo da Câmara ou que seja em quatro vias.

§ 3º - As Quatro vias apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - encaminhamento ao tribunal de contas, mediante ofício;

II - anexação ao processo de prestação de contas, a disposição do público;

III - encaminhamento ao Prefeito Municipal;

IV - arquivamento na Câmara Municipal.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I Do Prefeito Municipal:

Art. 61 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por seus secretários ou diretores equivalentes.

Art. 62 - O Prefeito e Vice-Prefeito. São eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta em sufrágio universal e secreto, e tomarão posse na forma do Art. 17 e 18 desta lei.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada o aceite pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal;

§ 3º - A declaração de bens do Prefeito, do Vice-Prefeito e a declaração de bens de suas respectivas esposas serão de caráter obrigatório no início de cada ano legislativo, assim como na posse e ao término do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito, que serão publicadas e transcritas em livro próprio os seus resumos;

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação de estrutura da administração pública municipal, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, e o substituirá nos casos de licença e o sucederá de vacância do cargo.

Art. 63 - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa da Câmara Municipal.

Art. 64 - Ocorrendo a vacância de que trata o artigo anterior, nos três primeiros anos de mandato, far-se-á eleição nos 90 (noventa) dias após a abertura da sessão, cabendo aos eleitos completar os períodos. Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, o Presidente da Câmara completará o período.

Art. 65 - O Prefeito de São Luís do Piauí ou Vice-Prefeito quando no exercício de cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a 15 (quinze) dias sob pena de perda do mandato.

Prefeito regularmente licenciado, terá direito a receber a remuneração, quando: impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada médica;

- em gozo de férias, por 30 (trinta) dias;
- em missão ou a serviço de representação do município.

1º - As férias de que trata este artigo são facultadas, podendo o Prefeito usá-las ou delas de abster;

2º - O Prefeito Municipal não poderá usufruir férias a 3 (três) meses do final do

SEÇÃO II

Da remuneração dos Agentes Politicos

A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, rt. 28, III, desta Lei, que será composta de subsídios e verba de representação.

1º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de ios;

2º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a 2/3 (dois terços) ixada para o Prefeito;

3º - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, éscimos a qualquer títulos;

4º - A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal não poderá exceder o Municipal.

oderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, contudo, em hipótese soma da remuneração dos vereadores poderá exceder a remuneração do Prefeito

SEÇÃO III

Das Proibições

Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

- firmar ou manter contrato com o município, na administração direta ou indireta, salvo ontrato obedecer a cláusula uniforme;

- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os demissíveis

de exclusiva do Chefe do Poder, na administração direta ou indireta, ressalvada a posse de concurso público, nesta hipótese, conforme o disposto no Art. 38º da Constituição

I - ser titular de mais de um mandato eleito no Âmbito Federal, Estadual ou Municipal;

V - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no te Artigo;

r - ser proprietário, controlar ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de lebrado com o município de São Luís do Piauí ou nela exercer função remunerada;

T - fixar residência ou domicílio fora do município;

VII - quando perder ou tiver suspenso seus direitos políticos...

Art. 70 - É vedado ao Prefeito ainda, seis meses antes da eleição e até o final de seu mandato:

I - alienar bens do município;

II - contrair empréstimo junto a qualquer instituição financeira ou casa bancária;

III - promover a promoção de servidores;

V - transferir servidores, lotado-os em lugares diversos daqueles que vinha tendo exercício.

Art. 71 - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em Lei Federal.

Art. 72 - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 73 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o município, em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

III - iniciar o processo legislativo nos casos e na forma previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, da forma da lei;

VII - enviar à Câmara o plano plurianual, as diretrizes orçamentarias e o orçamento anual do Município de São Luís do Piauí;

VIII - remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura de sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município, referente ao exercício anterior;

X - remeter à Câmara, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente o balancete mensal do município, com os documentos que o instruem;

XI - promover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas do Município, de São Luís, na forma da lei;

XII - decretar, na forma da lei, desapropriação por utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do município;

XIV - prestar à Câmara dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção de dados solicitados;

XV - creditar à Câmara, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, os recursos de sua dotação orçamentaria;

- XVI - solicitar força policial para garantir o cumprimento de seus atos, bem como dispor da guarda municipal, na forma da lei;
- XVII - decretar calamidade pública ou proclamar estado de emergência quando ocorrer que a justifiquem;
- XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XIX - fixar as tarifas de serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles não pagos pelo município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidores públicos envolvidos na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXI - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como guardar a aplicação dos recursos, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro da disponibilidade orçamentária ou dos limites autorizados pela Câmara;
- XXII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios bem como as sanções quando for o caso;
- XXIII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXIV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
- XXV - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XXVI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- XXVII - contrair empréstimos ou realizar operação de crédito mediante autorização da Câmara;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do município e o transporte coletivo intra-municipal;
- XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino, da saúde e da assistência social;
- XXX - estabelecer a divisão administrativa do município de acordo com a lei;
- XXXI - comunicar à Câmara, obrigatoriamente, o início e o término de suas férias;
- XXXII - adotar providências sobre pena de crime de responsabilidade à salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXIII - nomear e exonerar os Secretários Municipais e evocar a si a competência

SEÇÃO V

Da Transição Administrativa

- Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito do Município de São Luís deverá preparar, para entregar a seu sucessor e para publicação imediata, relatório da administração do Município que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:
- dívidas do município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive as a longo prazo e encargos decorrentes de operação de crédito, informando sobre a situação da administração municipal de realizar operação de crédito de qualquer natureza;
 - medidas necessárias à regularização das Contas do Município perante o Tribunal de Contas do Estado;

- III - prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União, do estado ou entidades privadas, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios financeiros;
 - IV - situação dos contratos com cessionárias ou permissionárias de serviços públicos;
 - V - situação dos contratos de obra e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há a executar e pagar, com os prazos respectivos;
 - VI - transferências as serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
 - VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
 - VIII - situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados em exercício.
- Art. 75** - Uma cópia do relatório a que alude o artigo anterior será encaminhada à Câmara Municipal.

SEÇÃO VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

- Art. 76** - São auxiliares diretos do Prefeito do Município de São Luís do Piauí:
- I - os secretários municipais;
 - II - os diretores de órgãos a nível de secretaria;
 - III - os subprefeitos ou administradores distritais;
- Art. 77** - Os cargos de auxiliares diretos do Prefeito são em comissão, providas em confiança e demissíveis os seus ocupantes.
- Art. 78** - A lei de estruturação da administração pública do Município de São Luís do Piauí estabelecerá os deveres e responsabilidades dos auxiliares diretos do Prefeito Municipal, quando da criação dos respectivos cargos.
- Art. 79** - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.
- Art. 80** - Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse e quando de sua exoneração.

TÍTULO III

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- Art. 81** - A administração pública do Município de São Luís do Piauí, direta, indireta ou funcional obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII, do título III, CAPÍTULO V, da Constituição do Estado do Piauí e nesta Lei Orgânica, o município instituirá regime jurídico e

carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das públicas.

Parágrafo Único - Os servidores da administração pública direta, indireta, autárquica ou al no Município de São Luís do Piauí perceberão vencimentos nunca inferiores ao nimo vigente no país.

o Município de São Luís do Piauí os cargos públicos serão:

- de provimento em comissão;
- de provimento efetivo;

1º - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração;

2º - A investidura de cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso público u de provas e títulos, a não ser em caráter excepcional e temporário quando o interesse relevante, hipótese em que o Prefeito ouvirá a Câmara Municipal, que autorizará a por tempo determinado.

vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, senão nos casos previstos na ederal.

concurso público para preenchimento de cargos na administração pública não poderá o antes de decorrido 40 (quarenta) dias do término das inscrições as quais terão que pelo menos, por 15 (quinze) dias úteis.

O município da administração direta, indireta ou funcional, as concessionárias ou rias do serviço público responderá pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou

s Vencimentos dos servidores do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos Poder Executivo, obedecendo a insonomia entre servidores da mesma categoria ou

CAPÍTULO II Dos Atos Municipais

atos municipais obedecerão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade

atos municipais serão publicados no órgão oficial onde houver, na imprensa local ou afixação.

º - Não havendo órgão oficial ou periódico local, os atos municipais serão afixados na amara e noutros locais públicos onde haja acesso ao público.

º - É dispensado a licitação para a publicação dos atos municipais se o órgão da os veicular for único no município.

º - A publicação dos atos municipais não normativos, poderá ser resumida.

ormação dos atos administrativos do Prefeito de São Luís do Piauí far-se-á:

mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

regulamentação de lei;

riação ou extinção de gratificação quando autorizadas em lei;

bertura de créditos especiais e suplementares, mediante autorização da Câmara

Municipal;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação de servidão administrativa;

e) criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizados em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;

g) aprovação de regulamentos e regimes dos órgãos da administração direta, mediante autorização da Câmara Municipal;

h) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

i) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, mediante autorização da Câmara;

j) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei.

II - mediante portaria, quando se trata de:

a) lotação ou relotação nos quadros de pessoal;

b) criação de comissões e designação de seus membros;

c) instituição para contratação de servidores por prazo determinado, obedecendo o que dispõe esta lei;

d) autorização para contratação e dissolução de grupos de trabalho;

e) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;

f) provimento e vacância de cargo público e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

g) outros atos que por sua natureza e finalidade não sejam objetos de decretos ou lei.

Parágrafo Único - Tanto os decretos quanto as portarias serão referenciadas pelo Secretário Municipal ou diretor do órgão a que tiver afeto o assunto versado no ato municipal.

CAPÍTULO III Da Administração dos Bens Municipais

Art. 90 - Compete ao Prefeito Municipal de São Luís do Piauí a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados ao seu serviço.

Art. 91 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem atribuídos.

Art. 92- A alienação de bens municipais far-se-á de acordo a legislação pertinente, subordinando-se ao interesse público plenamente justificado, após avaliação prévia e concorrência pública.

Art. 93 - A alienação de bens imóveis far-se-á por concorrência pública que será dispensada em caso de doação e será permitida apenas a órgão público, filantrópico, assistencial ou confessional ou quando houver relevante interesse público.

Art. 94 - É proibida a doação, aforamento, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praça, jardins ou largos públicos, salvo permissão, a título precário para a instalação de pequenos estabelecimentos destinados a venda de periódicos ou refrigerantes.

a concessão de uso dos bens públicos de uso especial ou domínios, dependerá de lei e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Podão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Municipal de São Luís do Piauí, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada e assine termo de fidelidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

A utilização e administração de bens públicos de uso especial como mercado, terminais rodoviários, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitos na lei e regulamentos respectivos.

TÍTULO IV
Da Tributação e do Orçamento
CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Municipal
SEÇÃO I
Dos Tributos Municipais

O Município de São Luís do Piauí poderá instituir e cobrar os seguintes tributos:

- Impostos:

) sobre propriedade predial e territorial urbana;

) sobre transmissão "inter vivos", a qualquer título oneroso de bens imóveis por cessão física, situados em áreas de seu domínio, e de direitos reais sobre imóveis, e garantia, bem assim cessão de direito à sua aquisição;

) sobre vendas a varejo de combustíveis líquido e gasoso até 3% (três por cento), diesel;

) sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar federal;

- Taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à disposição;

I - Contribuição de melhoria cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para atendimento a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Constituição, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

3º - O imposto de que trata a alínea "a" do inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, para assegurar o cumprimento da função social.

4º - O imposto de que trata a alínea "b" do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio e de pessoas jurídicas em relação de capital, nem sobre a fusão ou extinção de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa física ou jurídica, exceto, nos casos em que a atividade for compra e venda desses bens ou direitos, locação de

bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Art. 99 - O município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para custeio, em benefício desses, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 100 - O município poderá instituir unidade fiscal para atualização monetária dos créditos fiscais.

Art. 101 - Serão isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 102 - Será isento de imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e nos limites que a lei fixar.

Parágrafo Único - Os servidores municipais ativos ou inativos, pobres na forma da lei, possuidores de um único imóvel destinado a sua moradia terão o benefício do artigo acima

SEÇÃO II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 103 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabelece;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os houver instituído ou aumentado.

IV - instituir imposto sobre:

a) Patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos requisitos da lei;

d) Livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previsto nos Art. I, II, IV, 153 V e 154, II, da Constituição Federal.

§ 2º - A vedação do inciso IV, a, é extensiva às autarquias e às fundações constituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações expressas no inciso IV, alínea b e c, compreender somente o

a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades is.

4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos a cerca is que incidam sobre mercadorias e serviços.

5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só oncedida através de lei específica federal, estadual ou municipal.

É vedado ao Município:

- instituir impostos que não sejam uniforme em todo seu território ou que implique i preferência em relação a contribuinte que se encontram em situação equivalente;

- instituir isenções de tributos da competência do Estado ou da União.

E vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de tureza, em razão da sua procedência ou destino.

SEÇÃO III Da Receita e da Despesa

A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da em tributos da União e do Estado, resultantes do Fundo de Participação dos e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Pertencem ao Município:

o produto de arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer idente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta, fundacional do município;

- 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a territorial rural, relativamente aos imóveis situados no município;

- 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a de veículo automotores licenciados no território municipal;

- 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado ões relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de transporte interestadual ipal de comunicação.

a fixação de preços públicos, devidos pela a utilização de bens, serviços e atividades será feita pelo Prefeito por edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela m prévia notificação.

* - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do nos termos da legislação federal pertinente.

2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua o prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

a despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às reito financeiro.

Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste u recurso para atendimento do correspondente encargo, conforme disposto na lei e anual.

Art. 112 - As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições oficiais, salvo os casos previsto em lei.

CAPÍTULO II Do Orçamento

Art. 113 - A elaboração da execução da lei orçamentaria anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 114 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, ao orçamento anual e aos créditos adicionais especiais deverão ter parecer da comissão permanente de orçamento e finanças e ser apreciadas pelo plenário, compete à Comissão de Orçamento e Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentaria, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei orçamentaria anual ou aos projetos que a modifiquem somente podem ser aprovados, caso:

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissão;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentaria anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 115 - A lei orçamentaria anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos poderes do municípios, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireto;

II - orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 116 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto na capítulo deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta da competente lei, de meios, tomando por base a lei orçamentaria em vigor.

Art. 117 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentaria à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito o projeto originário do Executivo.

Art. 118 - Havendo discordância em alguns projetos e/ou atividades contidos no orçamento anual,

Câmara convocará imediatamente os responsáveis pelos respectivos departamentos para explicações.

Aplicam-se ao projeto de lei orçamentaria, no que não contraria o disposto nesta sessão, processo legislativo.

O município para execução de projetos, programas, serviços ou despesas cuja execução vá além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de 5 anos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas em cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente na receita todos os tributos, suplemento de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa as dotações para o custeio de todos os serviços municipais.

O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita nem à fixação de despesas autorizadas. Não se inclui nesta proibição a:

autorização para abertura de créditos suplementares;

contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos

- abertura de crédito extraordinária admitida para atender as despesas imprevisíveis e extraordinárias decorrentes de calamidade pública.

são vedados:

o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentaria;

a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade excepcional, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;

a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas as autorizadas pelo produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, com destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de

serviços de concessão ou utilização de crédito limitados.

1 - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser autorizado sem prévia inclusão no plano geral, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de improbidade;

2 - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício em que reabertos nos limites dos seus dados, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

3 - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder o limite estabelecido no artigo 38 das disposições Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração de estruturas, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as admissões de caráter de urgência para atender às necessidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos

TÍTULO V Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 125 - O município dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 126 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá principalmente em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 127 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos os direitos ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 128 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 129 - O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Art. 130 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por eles concedidos e das revisões de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende exame contábil e as perícias necessárias à apuração das invenções de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 131 - O município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando à incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II Da previdência e Assistência Social

Art. 132 - O município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivos a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

§ 3º - Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPÍTULO III Da Saúde

A saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurado mediante políticas econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso qualitatário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para atingir esses objetivos, o município promoverá:

- formação de consciência sanitária e individual nas primeiras idades através do ensino

I - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as particulares e filantrópicas;

II - combate às moléstias específicas e infecto-contagiosas;

III - serviços de assistência à maternidade e a infância;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em com a sua direção estadual;

VI - executar os serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária, com criação de mutirões, com a ajuda da Prefeitura, para de fossas para famílias carentes;

c) alimentação e nutrição para os carentes;

d) formar consórcios intermunicipais;

e) gerir laboratórios públicos de saúde;

f) avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo município, les privadas prestadoras de serviços;

g) autorizar a instalação de serviços de saúde, e fiscalizar o funcionamento.

Parágrafo Único - Compete ao município complementar, se necessário, a legislação federal que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações de serviços de constituem um sistema único.

A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosas.

O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos a saneamento e com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei ar federal.

sem prejuízo do disposto nos artigos acima, o município adotará o seu próprio sistema acordo com a realidade local.

CAPÍTULO IV Da Família, Educação de Cultura e do desporto

O Prefeito e os vereadores, em harmonia, combaterão todas as formas de violência e

discriminação contra a mulher, quer na vida civil, familiar ou na atividade funcional.

Art. 139 - O Município dispensará proteção ao casamento e assegurará condições indispensáveis à estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao município complementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouro, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotados entre outras as seguintes medidas:

I - amparo as famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulos aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação da criança;

V - amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução dos problemas dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequados de permanente recuperação.

Art. 140 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e das culturas em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura e o desporto.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município e os diferentes segmentos éticos que compõem a comunidade local.

§ 3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artísticos e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis.

Art. 141 - A educação é dever do poder público, e compete aos municípios a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade;

IV - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

II - constitui-se obrigatório a inclusão na educação fundamental, a nível de 1º grau, ensino dos seguintes hinos:

- Nacional;
- Estadual;
- Municipal.

1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável andato de injunção.

2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município importa responsabilidade de competente.

3º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

O sistema de ensino municipal assegurará aos necessitados condições de eficiência

O ensino oficial do município, será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente andamental e pré-escolar.

1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das aiais do município e será administrada de acordo com a confissão religiosa do aluno, a por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

3º - O município orientará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória ecimentos de ensino e nos particulares que recebem auxílio do município.

O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

- cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- autorização e avaliação de qualidades pelos órgãos competentes.

Os recursos do município serão destinadas às escolas públicas podendo ser dirigidos a unitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- comprovem finalidades não-lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em

- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou il ou ao município, no caso de encerramento de suas atividades.

arágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo no fundamental na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, ar vagas e recursos regulares da rede pública na localização da residência do educando, município obrigado a investir prioritariamente na sua rede na localidade.

O município auxiliará, pelos meios o seu alcance as organizações beneficentes, amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais tenham no uso de estágios, campos e instalações do município.

O município manterá o professorando municipal em nível econômico-social e moral á ias funções.

O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da ultante de impostos, compreendida a proveniente da transferência, na manutenção e nento do ensino.

É da competência comum da União do Estado e do Município proporcionar os meios de ltura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V Da Política Urbana

Art. 150 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem de seus habitantes.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano diretor;

§ 2º - O plano diretor, aprovado pela Câmara, é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;

§ 3º - As desapropriação de ações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, após autorização legislativa.

Art. 151 - O direito à propriedade é inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de convivência social.

§ 1º - O município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor exigir nos termos na lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas assegurados o valor real de indenização e juros legais.

§ 2º - Poderá também o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos às atividades agrícolas.

Art. 152 - Fica proibido criar animais soltos de qualquer espécie, dentro do perímetro urbano, definido por Lei.

Art. 153 - Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 154 - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil.

Art. 155 - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 156 - Os terrenos pertencentes à área urbana, serão obrigatoriamente murados pelos seus proprietários, conforme Decreto Municipal.

§ - Único - Os terrenos adquiridos ao patrimônio Público, terão o prazo de 02 (dois) anos para construção, caso contrário serão reintegrados ao Poder Público sem nenhum ônus.

CAPÍTULO VI Do Meio Ambiente

Art. 157 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público:
- preservar e restaurar processos ecológicos e essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

I - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

II - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedado qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

V - exigir na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

VII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e processos que comportem riscos à qualidade de vida em meio ambiente.

VIII - promover educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública do cidadão;

IX - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco ecológico, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

X - tornar-se obrigatório ao Poder Público a arborização de: Ruas, praças, jardins e parques. Quando possível que seja cultivado plantas frutíferas.

2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de outras medidas legais.

TÍTULO IV Das Disposições Gerais

O Município de São Luís do Piauí poderá organizar fazendas coletivas especialmente de apicultura e da ovinocultura com o objetivo de formar mão-de-obra especializada.

Os becos de cerca, no interior do Município de São Luís do Piauí, cuja largura não for inferior a 5 (cinco) metros são considerados de servidão pública.

Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos em detrimento do patrimônio do município, ao bem estar da coletividade.

O Município de São Luís do Piauí não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens de qualquer natureza.

Os cemitérios, no Município de São Luís do Piauí, terão caráter secular, serão administrados pelo município, permitindo-se a todas as confissões religiosas celebrarem neles os seus ritos.

1º - Os cemitérios, em caráter excepcional, poderão ser de propriedade particular, desde que os limites e mantidos de maneira não permitir desrespeito aos mortos;

2º - Os cemitérios de propriedade particular poderão ser desapropriados se o interesse público o exigir.

Art. 163 - É vedado ao município despendido com o pagamento de pessoal mais de 50% (cinquenta por cento) de sua receita, durante os primeiros cinco anos.

Art. 164 - O Município de São Luís do Piauí conforme dispuser a lei, assegurará a participação das entidades e associações na formulação de suas políticas.

Art. 165 - O município no caso eminente perigo público, poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior se houver dano.

Art. 166º - O Município de São Luís do Piauí, adotará medidas que proíbem a criação de animais a solta na zona urbana, quanto na zona rural, conforme projeto de Lei.

Art. 167 - O vereador que, no exercício do mandato, se tornar inválido, fará jus a uma pensão mensal equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração de um vereador do município de São Luís do Piauí, definitivamente.

§ Único - Ao vereador, prefeito e vice-prefeito, que complete 60 (sessenta) anos e que tenham exercido o mandato no município de São Luís do Piauí, perceberá uma pensão de 60% (sessenta por cento) do equivalente aos mesmos cargos em exercício.

Art. 168 - A viúva ou dependente de vereador do município que falecer no exercício do mandato, será dada uma pensão mensal no importe de 60% (sessenta por cento) dos vencimentos do vereador em exercício.

§ 1 - A pensão a que se refere este dispositivo permanecerá enquanto durar o estado civil de viúva(o), no caso de dependente enquanto durar a menoridade civil.

§ 2 - Ao cônjuge sobrevivente ou dependentes do vereador que falecer após a sua diplomação, será dada uma pensão mensal no valor de 40%(quarenta por cento) dos subsídios do vereador em exercício, com duração nos termos do parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 169 - A pensão de que trata o artigo 168º será igualmente concedida a viúva de ex-prefeito ou vice-prefeito, nas mesmas condições.

Art. 170 - Essa lei orgânica, aprovada em dois turnos e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de São Luís do Piauí, será promulgada pelo seu presidente e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ

Art. 1º - O Município de São Luís do Piauí criado pela lei estadual Nº. 4.810/95, pessoa jurídica de direito público interno no pleno uso de sua autonomia, reger-se-á por esta lei orgânica, votada, aprovada, e que promulgamos, e pelas leis que adotar, observando os princípios constitucionais.

Art. 2º - O Município de São Luís do Piauí, mandará imprimir até 60 (sessenta) dias após a promulgação, pelo menos, um mil exemplares da presente lei orgânica, para distribuição com a população da cidade e do interior do município.

Art. 3º - A presente lei orgânica do município de São Luís do Piauí receberá uma revisão geral, após 5 (cinco) anos da data de sua promulgação.

Art. 4º - Todos os terrenos localizados em ruas pavimentadas serão obrigatoriamente murados ou edificados sob pena de serem incorporados ao patrimônio municipal, na forma que dispuser a lei pertinente.

Art. 5º - São considerados como servidão de uso todos os açudes, estradas e aguadas construídas no município de São Luís do Piauí com recursos do município, estado ou união.

§ 1º - Fica proibido o banho humano, animal ou qualquer ação nociva à qualidade hidromineral nos açudes e aguadas Públicas do Município de São Luís do Piauí.

§ 2º - O poder executivo, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação

orgânica encaminhará a Câmara Municipal, mediante levantamento prévio, a relação de ruelas, aguadas ou estradas, consideradas servidão de uso.

A execução de qualquer plano de emergência no Município de São Luís do Piauí será comissão formada pelo poder executivo em que haja representantes da Prefeitura, da los trabalhadores e dos produtores rurais de órgão de extensão rural e da igreja.

Após a promulgação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, para os anteprojetos de lei que visem sobre:

I - zoneamento agrícola do município;

II - criação da guarda municipal;

III - regime jurídico dos servidores públicos do município;

IV - posturas municipais, horários de funcionamento dos clubes, lanchonete e bares, etc.

V - código tributário do município.

A Cidade de São Luís do Piauí é constituída de zona urbana e zona rural.

O município manterá um cadastro de pequenos produtores rurais com objetivo de para eles semente e outros insumos necessários para agricultura de subsistência que

I - aos pequenos produtores que se destinarem a criação de rebanhos, terão o incentivo e do Poder Público quanto a:

a) - vacinação;

b) - erradicação de moléstias em geral;

c) - cooperativismo agropecuário.

São considerados feriados municipais, em São Luís do Piauí os dias 21 de Junho), e 14 de Dezembro (Dia da emancipação política do município).

Parágrafo Único - O Município de São Luís do Piauí poderá criar outros feriados s através de leis ordinárias.

Após a promulgação desta lei o Poder Executivo procederá a demarcação dos limites do de São Luís do Piauí, renovando as linhas perimétricas, a cada 10 (dez) anos.

É proibida a construção de casas ou qualquer tipo de abrigo em lugares sujeitos a cheias, umentos ou palustres.

É vedada a construção de casas na cidade de São Luís do Piauí qual não obedeça ao to e sem licença prévia da Prefeitura Municipal.

É proibida a existência no centro da Cidade de São Luís do Piauí, de depósitos de aterial inflamável, explosivo ou radioativo.

Qualquer depósito de material de que trata o artigo anterior somente poderá ser o Município de São Luís do Piauí, mediante autorização através do Projeto de Lei.

São comissões permanentes da Câmara Municipal de São Luís do Piauí, além da de Legislação, Justiça e Redação Final; de Finanças e Orçamento; de Obras e Serviço le Educação, Saúde, Assistência e Agricultura e aquelas criadas com base no regimento

) regimento interno de São Luís do Piauí receberá uma revisão, dentro de 01 (um) ano ação desta lei orgânica.

É proibido fumar nos prédios Públicos e recintos Públicos do Município de São Luís

É proibido a construção de casas de palha, taipa ou barracos no centro da cidade de o Piauí.

Art. 20 - Fica proibido a instalação de privada, fossas e esgotos a céu aberto na cidade de São Luís do Piauí.

§ Único - Torna-se obrigatório a instalação de aparelhos sanitários nas unidades escolares e prédios Públicos.

São Luis do Piauí (PI), 21 de Junho de 1.997

Nós, vereadores e representantes do povo São-luisense, com a convicção e consciência plena da responsabilidade que nos foi depositada, a qual temos o dever de disseminar a doutrina da legalidade, da justiça, da fraternidade e da harmonia social, preservando sempre a memória daqueles que tanto lutaram e defenderam esta terra querida; com toda a fidelidade ao povo deste município, pedimos a permissão de Deus e sob sua proteção divina, promulgamos a Lei Orgânica Municipal de São Luis do Piauí.

MEMBROS DA CONSTITUINTE MUNICIPAL

Presidente _____
Francisco Antonio das Chagas

Secretário _____
Joaquim Araujo de Deus

Relator _____
Vedinaldo Leite Barros

Vereador _____
Lindoaldo Raimundo da Silva

Vereador _____
Francisco de Assis de Sousa

Vereador _____
José Mouraci de Barros

Vereador _____
Francisco de Sousa Chagas

Vereador _____
Pedro Hipólito de Sousa

Vereador _____
Ricardino José da Silva

N MEMORIAM:

FRANCISCO DE SOUSA SALES